

Recomendações do Comité dos Direitos da Criança para Angola, relativa a Convenção e dois Protocolos adicionais sobre Prostituição e Pornografia Infantil e sobre as Crianças envolvidas em conflito Armado

Versão Traduzida e editada - CIERNDH

Nações Unidas



**Convenção sobre os
Direitos da Criança**

Comité dos Direitos da Criança

Observações finais dos relatório 5º a 6º combinados de Angola

I. Introdução

1. O Comité considerou o 5º a 7º Relatório combinado de Angola (CRC/C/AGO/5-7) nas sessões 2286º e 2287º (ver CRC/C/SR.2286 E 2287), realizados de 15 a 16 de Maio de 2018, e as presentes Observações Finais foram adoptadas no encontro 2310º realizado el 1 de Junho de 2018.
2. O Comité agradece apresentação do relatório 5º a 7º combinado do Estado Parte e a Lista de Questões Adicionais (CRC/C/AGGO/Q/5-7Add.1), que permite uma melhor compreensão da situação dos direitos da criança o Estado Parte. O Comité Expressa a sua apreciação pelo diálogo constructivo que teve lugar devido ao alto e multissectorial nível da delegação do Estado Parte.

II. Seguimento das medidas adoptadas e progressos alcançados pelo Estado Parte

3. O Comité congratula-se aos progressos realizados pelo Estado Parte em varias áreas, incluída a ratificação e adesão a diferentes instrumentos internacionais, particularmente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Opcional no 19 de Maio de 2014. O Comité também toma boa

nota das medidas legislativas, institucionais e políticas adoptadas para a implementação da Convenção, particularmente: (i) a Lei Geral do Trabalho (2015); (ii) a Lei nº 25/12 sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança; (iii) a Lei nº 17/16 Lei de Bases sobre a Educação e Ensino e o Plano de Acção Nacional “Educação para Todos” 2013-2020; (iv) a Lei nº 25/11 sobre a Violência Doméstica; (v) o Plano de Desenvolvimento Nacional da Saúde 2012-2025 que inclui o objectivo de reduzir a mortalidade e mobilidade materna, infantil e juvenil; e (vi) o Plano de Combate a violência contra as crianças de 2011.

III. Principais áreas de preocupação e recomendações

4. O Comité lembra ao Estado Parte a indivisibilidade e interdependência de todos os direitos da Convenção e enfatiza a importância de todas as recomendações recolhidas nas presentes observações finais. O Comité gostaria de chamar atenção do Estado Parte sobre as recomendações referentes as seguintes áreas e sobre as quais deve tomar medidas urgentes: o desenvolvimento de uma política integral sobre os direitos da criança e uma Estratégia para a criança (parag. 7); Registo de Nascimento (parag. 19); todas as formas de violação contra as crianças, incluídos castigos corporais (par.21); o direito da criança ao disfrute do mais alto nível de saúde; incluído a redução da mortalidade de morbilidade infantil (par.28); segurança alimentar e nutricional, particularmente a redução das altas taxas de crianças desnutridas de menos de 5 anos nas áreas rurais (para. 33); e a administração da justiça juvenil, nomeadamente no referente a idade superior limite para o sistema de justiça juvenil (par.38).

A. Medidas gerais de implementação (arts. 4, 42 e 44 (6))

Legislação

5. **É bem-vinda a integração dos “11 Compromissos da Criança” no Lei da Criança (nº 25/12), considerando os esforços do Estado Parte para harmonizar a sua legislação no âmbito da criança e sublinhando as suas recomendações previas (ver CRC/C/AGO/CO/2-4, par. 9), o Comité recomenda que o Estado Parte acelere esta harmonização dos outros diplomas com a Lei 25/12 e a Convenção, e assegure que todos os princípios e disposições da Convenção sejam totalmente incorporados no sistema legal nacional.**

Política e estratégia abrangente

6. O Comité tomou nota do estabelecimento do Conselho Nacional de Acção Social (CNAS) em 2016, em substituição do Conselho Nacional para a Criança, o Conselho Nacional para os Idosos e o Conselho Nacional para as Pessoas com

Deficiência. Lamenta que o CNAS ainda não tenha adoptado uma política abrangente com foco na criança e que o seu mandato não tenham foco nos direitos da criança após a sua reestruturação a nível nacional e provincial.

7. O Comité insta ao Estado Parte a:

- a. **Definir um prazo claro para o desenvolvimento de uma política abrangente sobre os direitos da criança, englobando todas as áreas reflectidas na Convenção:**
- b. **Desenvolver uma estratégia para a criança baseada nessa política com todos os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para a sua implementação;**
- c. **Estabelecer um mecanismo adequado de avaliação e monitoria para registar regularmente os progressos alcançados e as possíveis deficiências.**
- d. **Procurar cooperação técnica na matéria, particularmente como a UNICEF**

Coordenação

8. **Considerando que há sobreposição de mandatos no que diz respeito a promoção e protecção dos direitos da Criança entre o Ministério de Acção Social, Família e Promoção da Mulher, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, o Instituto Nacional da Criança, a Direcção Nacional para a Criança, o Observatório da Situação da Criança, e o Conselho Nacional de Acção Social, o Comité recomenda que o Estado Parte considere o estabelecimento de um mecanismo de alto nível e interministerial para coordenar, monitorar e avaliar as actividades relativas a implementação da Convenção de forma intersectorial, nacional, provincial e municipal**

Alocação de recursos

9. **Observando que o Estado Parte implementou programas de reforma económica e restringiu os gastos públicos devido à desaceleração económica, e com referência a Observação Geral do Comité N° 19 (2016) sobre orçamento público para a realização dos direitos das crianças, o Comité relembra a sua prévia recomendações (ver CRC / C / AGO / C / CO / 2-4, para. 17) e recomenda que o Estado Parte:**
- a. **Garantir que seu crescimento económico, em particular os benefícios das receitas da indústria de petróleo, gás e diamantes, sejam direccionado para a redução da pobreza, especialmente entre as crianças;**
 - b. **Realizar uma avaliação abrangente das necessidades orçamentárias das crianças e alocar recursos orçamentários adequados, de acordo com o artigo 4 da Convenção, para a implementação dos direitos das crianças e, em particular, aumentar**

o orçamento destinado aos sectores da saúde, educação e social, incluindo considerando o regime de *cash plus* e outros sistemas de proteção social, e abordar as disparidades com base em indicadores relacionados aos direitos da criança;

- c. Utilizar a abordagem de direitos da criança no planeamento do OGE, implementando um sistema de rastreamento para alocação e uso de recursos para as crianças em todo o orçamento, incluindo avaliações de impacto sobre como os investimentos em qualquer sector podem servir ao melhor interesse da criança, garantindo que seja medido o impacto diferencial de tal investimento em meninas e meninos;
- d. Realizar uma avaliação abrangente das necessidades orçamentárias e estabelecer alocações transparentes para abordar progressivamente as disparidades nos indicadores relacionados aos direitos da criança;
- e. Garantir o orçamento transparente e participativo através do diálogo público, especialmente com crianças, para a devida responsabilização das autoridades municipais;
- f. Definir linhas orçamentárias para todas as crianças, com especial atenção para as mais desfavorecidas ou vulneráveis que possam exigir medidas sociais positivas, e assegurar que essas rubricas orçamentárias sejam protegidas, mesmo em situações de crise econômica, desastres naturais ou outras emergências;
- g. Realizar avaliações de impacto de quaisquer medidas de austeridade em áreas directa ou indirectamente relacionadas aos direitos da criança;
- h. Tendo em atenção a meta 16.5 dos Objectivos do Desenvolvimento Sustentável de reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas, assegure o cumprimento rigoroso de sua legislação anticorrupção para detectar, investigar e processar com eficácia a corrupção

Recolha de dados

10. Congratulando-se com os dados estatísticos fornecidos ao Comité e os planos do Estado Parte de usar os dados para fortalecer as medidas para o desenvolvimento holístico da criança, o Comité observa que a coleta de dados confiáveis continua a ser um desafio e, com referência na sua Observação Geral No. 5 (2003) sobre medidas gerais de implementação da Convenção, recomenda que o Estado Parte:

- a. Criar um sistema integrado de colecta e gestão de dados abrangendo todas as áreas da Convenção e desagregado por idade, sexo, tipo de deficiência, localização geográfica, origem étnica e nacional e histórico socioeconômico, para facilitar a análise da

situação de todas as crianças, particularmente aquelas em situação de vulnerabilidade;

- b. Garantir que os dados e indicadores sejam compartilhados entre os Ministérios envolvidos e utilizados para a formulação, monitoramento e avaliação de políticas, programas e projectos para a implementação efectiva da Convenção nos níveis nacional, provincial e municipal
- c. Ter em conta a estrutura conceitual e metodológica estabelecida no relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), intitulado *Indicadores de Direitos Humanos: Guia de Medição e Implementação* ao definir, coletar e disseminar informações estatísticas e fortalecer a sua cooperação técnica com, entre outras, a UNICEF.

Monitoramento independente

11. Tendo em conta o compromisso assumido pelo Estado-Parte no contexto da Revisão Periódica Universal (UPR) de considerar a criação de uma Instituição Nacional de Direitos Humanos ou o fortalecimento do mandato da Provedor de Justiça, e com referência a sua Observação Geral 2 (2002) sobre o papel das Instituições nacionais independentes de Direitos Humanos na promoção e protecção dos direitos da criança, o Comité reitera suas recomendações anteriores (ver CRC / C / AGO / CO / 2-4, para. 15) sobre o estabelecimento de um mecanismo de monitoramento independente que esteja em conformidade com os princípios relativos as Instituições Nacionais para a promoção e protecção dos Direitos Humanos (os Princípios de Paris).

Divulgação, sensibilização e formação

12. Reconhecendo os esforços do Estado-Parte para a divulgação através dos meios de comunicação social e programas de sensibilização e conscientização, incluindo campanhas, bem como programas de formação em protecção infantil, e relembrando suas recomendações anteriores, o Comité recomenda que o Estado Parte:
 - a. Intensificar os seus esforços para divulgar a Convenção, incluindo através de programas de sensibilização, para os pais, o público em geral e as crianças de uma “maneira amigável”, e legisladores e juizes para assegurar a aplicação da Convenção nos processos legislativo e judicial;
 - b. Fortalecer os programas de capacitação para todos os profissionais que trabalham com e para as crianças, inclusive adoptando rapidamente a proposta de política para a capacitação de

- professores e implementando uma abordagem baseada nos direitos da criança e de formação de formadores;
- c. **Buscar assistência técnica de, entre outros, UNICEF, OHCHR e a União Interparlamentar.**

Cooperação com a Sociedade Civil

13. **Observando as dificuldades enfrentadas pelas Organizações Não-Governamentais, o Comité recomenda que o Estado Parte:**
- a. **Fortalecer a cooperação com a Sociedade Civil, incluindo organizações de crianças, no planeamento, implementação, monitoramento e avaliação de políticas, planos e programas relacionados com os direitos da criança, inclusive prestando apoio às suas atividades;**
 - b. **Envolver as crianças, incluindo os defensores dos direitos humanos infantis, no seu âmbito de cooperação com a Sociedade Civil.**

Direitos da Criança e o Sector empresarial

14. **Com referência a Observação Geral No. 16 (2013) sobre Obrigações do Estado com relação ao impacto do sector empresarial nos Direitos da Criança e nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, e recordando as suas recomendações anteriores (ver CRC / C / AGO / CO / 2-4, parágrafo 25), o Comité recomenda que o Estado Parte:**
- a. **Estabelecer e implementar regulamentos para assegurar que o sector empresarial cumpra com os padrões nacionais e internacionais de Direitos Humanos, laborais, ambientais e outros, particularmente no que diz respeito aos direitos das crianças;**
 - b. **Estabelecer uma estrutura regulatória clara para as indústrias que operam no Estado-Parte, em particular as indústrias de petróleo, gás, diamantes, pesca e agricultura, para assegurar que suas actividades não afectem negativamente os direitos das crianças ou ponham em perigo padrões ambientais e outros;**
 - c. **Assegurar a implementação efectiva e o monitoramento de empresas (privadas ou estatais) de padrões ambientais e de saúde nacionais e internacionais, sancionar adequadamente e fornecer soluções para violações, e que seja solicitada a certificação internacional apropriada;**
 - d. **Exigir que as empresas realizem avaliações, consultas pública e divulgação dos impactos ambientais, relativos à saúde e aos direitos humanos das suas actividades comerciais e dos seus planos para lidar/resolver com tais impactos;**

- e. Examinar e adaptar sua estrutura legislativa para garantir a responsabilidade legal das empresas e suas subsidiárias operando ou administradas no território do Estado-Parte;
- f. Estabelecer mecanismos de monitoramento para a investigação e reparação de violações dos direitos da criança.

B. Princípios Gerais (arts. 2,3,6 e 12)

Não-Discriminação

15. O Comitê insta o Estado-Parte a continuar e fortalecer suas actividades para combater a discriminação, em particular no que diz respeito a crianças com deficiência, meninas grávidas, crianças com HIV /SIDA, crianças da minoria San, crianças LGBTI e crianças em situação de rua, que ainda estão expostas a actitudes e comportamentos discriminatórios.

Interesse superior da criança

16. Reconhecendo os esforços para integrar o princípio do interesse superior da criança na sua legislação, e com referência a sua Observação Geral No. 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja uma prioridade, o Comitê recomenda aos Estado Parte:
- a. Assegurar que o princípio seja devidamente integrado e interpretado e aplicado de forma coerente em todos os processos e decisões legislativas, administrativas e judiciais, bem como em todas as políticas e programas relevantes e com impacto nas crianças;
 - b. Desenvolver procedimentos e critérios para fornecer orientação a todos os profissionais relevantes para determinar o melhor interesse da criança em todas as áreas e para dar-lhe o devido peso como consideração principal.

Respeito pelas opiniões da criança

17. Congratulando-se com a prática das assembleias nacionais e provinciais antes dos Foros Nacionais da Criança, a Guia Para Encontros de Crianças preparado pelo Instituto Nacional da Criança e a Estratégia Nacional de Participação Infantil (2014-2019), e recordando suas recomendações anteriores (ver CRC / C / AGO / CO / 2-4, parágrafo 33), com referência a sua Observação Geral No. 12 (2009) sobre o direito da criança a ser ouvida, o Comitê recomenda que o Estado Parte continue a fortalecer seus esforços para garantir que os pontos de vista das crianças recebam a devida consideração na família e em casa, nos tribunais, inclusive diminuindo a idade mínima de 10 anos quando devem ser ouvidos em assuntos que os afetam, nas escolas, em outras instituições infantis, em suas comunidades e

em todos os actos administrativos e outros procedimentos que lhes dizem respeito, nomeadamente através da adopção de legislação adequada, da formação de profissionais e do estabelecimento de actividades específicas nas escolas.

C. Direitos civis e liberdades (arts. 7, 8 e 13-17)

Registo de Nascimento, nome e nacionalidade

18. O Comité acolhe os esforços do Estado-Parte na busca do registo universal de nascimento, nomeadamente, renunciando às taxas de registo de cidadãos angolanos para solicitação do registo civil pela primeira vez e emissão de Bilhetes de Identidade, inclusive retroactivamente de adultos não registrados, e que as crianças dos refugiados da República Democrática do Congo estão sendo registrados com a assistência do UNICEF. O Comité está seriamente preocupado pelos seguintes factos:

- a. A meta do Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017 de 100% dos registos de nascimento até 2017 não foi alcançada;
- b. O programa e massificação do Registo de Nascimento continua a ser implementado apenas com um orçamento significativamente reduzido;
- c. As taxas de registo de nascimento permanecem baixas com uma diferencia considerável entre áreas urbanas e rurais, o que também representa um obstáculo para a matrícula pré-escolar e escolar, uma causa básica do trabalho infantil e constitui delitos sob o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, ou pode levar ao recrutamento de menores nas forças armadas o qual é contrária ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados;
- d. A prevalência de obstáculos práticos para o registo e crianças nascidas de estrangeiros, incluindo refugiados e requerentes de asilo, devido à falta de uma orientação clara fornecida aos funcionários de registo de nascimento, é uma situação que pode tornar essas crianças apátridas;
- e. A exigência legal de que todas as crianças obtenham o Bilhete de Identificação até aos 10 anos de idade nem sempre é implementada na prática, e este é um requisito para a aceitação no ensino secundário e, portanto, uma das causas dos adolescentes ficar fora do sistema de ensino.

19. **Tendo em atenção a meta 16.9 dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável que fala de fornecer identidade legal para todos, incluindo o registo de nascimento, e reiterando suas recomendações anteriores (ver CRC / C / AGO / CO / 2-4, para. 35), o Comité insta o Estado Parte:**

- a. **Alargar a campanha nacional de massificação do registo de nascimento aos pais, incluindo cidadãos não angolanos, refugiados e**

requerentes de asilo, uma vez que isto facilita o registo de nascimento dos seus filhos;

- b. **Alocar recursos financeiros, humanos e técnicos suficientes ao Programa de Registo Civil e Estatísticas Vitais para a África, que inclui registo de nascimento, e descentralizar o registo de nascimento tanto quanto possível para o benefício das populações rurais e marginalizadas, inclusive estabelecendo brigadas móveis de registo de nascimento**
- c. **Continuar a realizar programas de sensibilização, incluindo campanhas, sobre o registo de nascimento nas comunidades, em particular nas zonas rurais;**
- d. **Continuar a fortalecer as abordagens multi-sectoriais existentes, aumentar a coordenação efectiva entre os Ministérios relevantes e conectar o registo de nascimento à protecção social e à saúde, educação e serviços sociais;**
- e. **Intensificar os esforços para remover os obstáculos práticos, incluindo o fornecimento de orientações e formação claras aos responsáveis pelo registo de nascimento, para o registo de nascimento abrangente de todas as crianças nascidas de estrangeiros em Angola, incluindo refugiados e requerentes de asilo;**
- f. **Introduzir salvaguardas legais para as crianças do Estado Parte que, de outra forma, seriam apátridas, e considerar a ratificação da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas e da Convenção sobre a Redução da Apatridia;**
- g. **Tomar todas as medidas necessárias para ampliar o acesso ao Bilhete de Identidade para todas as crianças, e outro tipo de documentos de identificação para os filhos de refugiados e requerentes de asilo;**
- h. **Procurar assistência técnica do ACNUR e UNICEF, entre outros, para a implementação destas recomendações.**

D. Violência contra crianças (arts. 19, 24 (3), 28 (2), 34, 37 (a) e 39)

Castigos corporais

- 20. O Comité está preocupado pelo seguinte:
 - a. As suas recomendações anteriores não foram implementadas, nomeadamente, proibir explicitamente o castigo corporal na lei em todos os contextos;
 - b. Como consequência, o castigo corporal permanece legal no Estado-Parte, excepto como uma pena por um crime;
 - c. O Estado Parte alega que o castigo corporal é considerada um crime em todas as instâncias mas esta declaração não é apoiada pelas leis, incluindo a Lei da Criança, que prevê a defesa legal da “correção

justificável” quando é infligida a crianças para fins disciplinares no seu artigo 10 contra o crime de agressão;

- d. É reportado, inclusive pelo Estado-Parte, que o castigo corporal está sendo exercido pelos professores nas escolas.

21. Reiterando suas Observações Finais (ver CRC / C / AGO / CO / 2-4, para. 37) e com referência as Observações Gerais Nº 13 (2011) sobre o direito da criança à liberdade de todas as formas de violência e Nº 8 (2006) sobre o direito da criança à proteção contra castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de punição, observando a meta 16.2 dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável de acabar com todas as formas de violência contra crianças e tendo em vista a aceitação pelo Estado Parte das recomendações relevantes da sua Revisão Periódica Universal em 2014, o Comité insta o Estado Parte a:

- a. **Alterar a Lei da Criança, inclusive removendo a defesa legal do conceito de “correção justificável” e a Lei de Violência Doméstica, bem como o Código da Família e o Código Penal, ambos actualmente em revisão como um todo, e qualquer outra legislação pertinente, que proíba explicitamente o uso de castigos corporais em todos os contextos, inclusive em casa, nas escolas, nos ambientes de cuidados alternativos, em creches e em instituições penais;**
- b. **Fortalecer os programas de capacitação de professores e os programas de educação pública, conscientização e mobilização social envolvendo crianças, famílias e comunidades sobre os malefícios do castigo corporal, visando à mudança de actitudes e à promoção de formas alternativas, positivas e não violentas para a criança e disciplina das crianças.**

Práticas nocivas

22. O Comité reitera suas recomendações anteriores (ver CRC / C / AGO / CO / 2-4, parágrafo 27) e insta o Estado-Parte a:

- a. **Assegurar que a idade mínima para o casamento de 18 anos estabelecida no artigo 24, parágrafo 1, do Código da Família é aplicada;**
- b. **Agilizar a revisão do Código da Família, incluindo o artigo 24, parágrafos 2 e 3, que excepcionalmente permitem que as raparigas se casem aos 15 anos e os rapazes aos 16 anos, e não garantam excepções à idade mínima para o casamento aos 18 anos, inclusive no direito costumeiro;**
- c. **Prosseguir com os programas de sensibilização, incluindo campanhas, sobre os efeitos nocivos do casamento precoce na saúde física e mental e no bem-estar das meninas e assegurar que todas as partes interessadas sejam atingidas, incluindo famílias, autoridades**

municipais, líderes religiosos e juizes e procuradores; e estabelecer esquemas de protecção para as vítimas do casamento infantil

- d. Com referência à Observação Geral Conjunta Nº 31 do Comité para a Eliminação de todas as formas Discriminação contra a Mulher / Observação Geral nº 18 do Comité dos Direitos da Criança sobre práticas nocivas (2014), tomar medidas activas para pôr fim a todas as práticas nocivas contra crianças no Estado Parte, tais como levirato e poligamia envolvendo meninas como cônjuges, actos de violência contra meninas acusadas de feitiçaria, bem como mutilação genital feminino, incluindo que sejam criminalizadas/tipificadas de forma especifica no Código Penal revisto todas as práticas nocivas que resultam em actos de violência contra crianças, especialmente as raparigas

Linhas de Ajuda

23. Acolhendo o facto de que, além do já existente Call Center do Serviço SOS - Criança, o Estado-Parte lançou uma linha telefônica de emergência para violência doméstica e relembrando a sua recomendação anterior (ver CRC / C / AGO / CO / 2- 4, parágrafo 72), o Comité recomenda que o Estado-Parte crie uma linha telefônica nacional de 24 horas, gratuita, com três dígitos, a fim de garantir maior eficiência.

- E. Ambiente familiar e cuidados alternativos (arts. 5, 9-11, 18 (1) e (2), 20, 21, 25 e 27 (4))

Ambiente Familiar

24. Congratulando-se dos esforços do Estado Parte para oferecer serviços de aconselhamento aos pais, o Comité se refere às suas recomendações anteriores (ver CRC / C / AGO / CO / 2-4, para. 40), e recomenda que o Estado Parte:
- a. Garantir a implementação efectiva do direito das crianças nascidas de mães solteiras de conhecer e manter contacto com os seus pais biológicos;
 - b. Assegurar que as mães e os pais compartilhem igualmente a responsabilidade legal pelos seus filhos, de acordo com o artigo 18, parágrafo 1, da Convenção;
 - c. Fortalecer as medidas para prevenir a desintegração familiar e fortalecer a família, particularmente para prevenir o abandono de crianças.

Crianças privadas de um ambiente familiar

25. **Congratulando-se do facto de que a implementação do Programa Nacional de Localização Familiar e Reunificação reintegrou a maioria das crianças em famílias biológicas ou alternativas e a formação do pessoal das instituições, lembrando as suas recomendações anteriores (ver CRC / C / AGO / CO / 2-4, parágrafos 42 e 44) e com referência às Diretrizes para o Cuidado Alternativo de Crianças, o Comité recomenda que o Estado Parte:**
- a. **Estabeleça um sistema abrangente, baseado em e que compreenda os cuidados alternativos para crianças sem cuidados parentais, que integre os cuidados tradicionais prestados pela família alargada, com enfoque particular no interesse superior da criança;**
 - b. **Tomar medidas para expandir o sistema de assistência social a crianças que não podem ficar com suas famílias, com vistas a reduzir a institucionalização de crianças;**
- F. **Deficiência, saúde básica e bem-estar (artigos 6, 18 (3), 23, 24, 26, 27 (1) - (3) e 33)**

Crianças com deficiência

26. **Elogiando os esforços do Estado Parte neste âmbito, lembrando as suas recomendações anteriores (ver CRC / C / AGO / CO / 2-4, para. 48) e tendo em conta a sua Observação Geral No. 9 (2006) sobre os Direitos das crianças com Deficiência e a meta 4.5 dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável de assegurar o acesso igual a todos os níveis de educação e capacitação profissional para os mais vulneráveis, incluindo pessoas com deficiência, o Comité recomenda que o Estado Parte:**
- a. **Continuar e fortalecer os seus programas e serviços para todas as crianças com deficiência, com vista a melhorar a sua inclusão social e assegurar, em particular, o acesso a serviços sociais e de saúde, educação inclusiva e formação profissional, para que possam participar activamente na comunidade;**
 - b. **Aumentar os recursos humanos, financeiros e materiais para desenvolver a educação inclusiva e garantir que seja dada prioridade à colocação de crianças em instituições e classes especializadas e investir no desenvolvimento das competências profissionais das crianças com deficiência;**
 - c. **Continuar a capacitação, inclusive por meio de capacitação, de todos os profissionais que trabalham com crianças com deficiência, incluindo professores, assistentes sociais, pessoal médico, paramédicos, etc .;**
 - d. **Intensificar as medidas, incluindo a sensibilização, para combater o estigma contra crianças com deficiência, incluindo crianças com deficiências psicossociais ou intelectuais, e encorajar os pais de crianças com deficiência a apoiarem a maior integração social possível e o desenvolvimento individual dos seus filhos.**

Saúde e Serviços de saúde

27. O Comité congratula-se com o subprograma do Programa Nacional de Desenvolvimento 2013-2017 relacionado com a saúde infantil. No entanto, o Comité continua preocupado com o maior risco de as crianças morrerem antes dos cinco anos de idade se elas nascerem em lares pobres, áreas rurais ou mães sem educação básica; com a alta taxa de mortalidade materna relacionada com um serviço de saúde neonatal deficiente, incluindo uma insuficiente e clara política sobre a formação de parteiras e de padrões de qualidade para os cuidados maternos e neonatais; e com a baixa taxa de 31% da cobertura vacinal completa das crianças. O Comité está preocupado ainda com a informação inadequada sobre políticas públicas relativas à saúde mental infantil.
28. **Com referência a sua Observação Geral No. 15 (2013) sobre o direito da criança ao gozo do mais alto padrão de saúde alcançável, observando a meta 3.1 dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável de reduzir a rácio de mortalidade materna global e meta de 3,2 os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável para acabar com mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de cinco anos de idade, e relembrando as suas recomendações anteriores (ver CRC / C / AGO / CO / 2-4, para. 50), o Comité recomenda que o Estado Parte:**
- a. **Estender a todas as províncias o acesso aos cuidados primários de saúde;**
 - b. **Implementar efectivamente os programas existentes que visam reduzir as taxas de mortalidade infantil e morbidade, inclusive melhorando as habilidades das parteiras e adoptando padrões de qualidade para os cuidados maternos e neonatais;**
 - c. **Intensificar a prevenção e tratamento da malária nas áreas afectadas, inclusive mediante o fortalecimento do sistema de monitoramento epidemiológico nos níveis provincial e municipal;**
 - d. **Estabelecer rapidamente os Comités de resposta às epidemias;**
 - e. **Fazer todos os esforços para atingir o objectivo de cobertura total da vacinação infantil;**
 - f. **Ter em conta as orientações técnicas do OHCHR sobre a aplicação de uma abordagem baseada em direitos humanos para a implementação de políticas e programas para reduzir e eliminar a mortalidade e morbidade evitáveis de crianças menores de cinco anos de idade (A / HRC / 27/31);**
 - g. **Garantir que todas as crianças tenham acesso a serviços de saúde mental e aconselhamento;**
 - h. **Alocar os recursos financeiros, humanos e técnicos necessários para o sector de saúde infantil;**

- i. **Continuar a buscar assistência financeira e técnica nesse sentido, entre outros, com a UNICEF, a Organização Mundial de Saúde e a Aliança Global para Vacinas e Imunização.**

Saúde adolescente

29. **Com referência as suas Observações Gerais No. 4 (2003) sobre saúde e desenvolvimento dos adolescentes no contexto da Convenção e No. 20 (2016) sobre a implementação dos direitos da criança durante a adolescência e lembrando as suas recomendações anteriores (ver CRC / C / AGO / CO / 2-4, para. 52), o Comité recomenda que o Estado Parte, particularmente nas áreas rurais:**
 - a. **Fortaleça o seu programa de saúde reprodutiva para os adolescentes e campanhas de sensibilização, incluindo educação sobre habilidades para a vida e para promover a paternidade responsável e comportamento sexual com atenção especial aos meninos, continuar garantindo o acesso a contraceptivos para adolescentes menores de 18 anos e garantir acesso a informação sobre HIV/SIDA de qualidade, serviços de saúde sexual e reprodutiva, aconselhamento confidencial e apoio a raparigas adolescentes grávidas;**
 - b. **Intensificar os seus esforços para educar crianças, adolescentes e suas famílias sobre o HIV/SIDA e outras doenças sexualmente transmissíveis, e sobre as consequências negativas da gravidez precoce e dos abortos, especialmente os abortos realizados em casa;**
 - c. **Descriminalizar o aborto em todas as circunstâncias por ocasião da revisão do Código Penal, assegurar o acesso ao aborto seguro e serviços de atenção pós-aborto para meninas adolescentes e que seus pontos de vista sejam sempre ouvidos e considerados como parte do processo da tomada da decisão;**
 - d. **Desenvolver e implementar uma política para proteger os direitos das meninas grávidas e mães adolescentes e os seus filhos.**

Drogas e abuso de substâncias

30. **Congratulando-se de medidas como a adoção do subprograma ao Programa Nacional de Desenvolvimento 2013-2017 de “Promoção de Hábitos de Vida Saudáveis e Estilo de Vida” e o Plano Nacional de Combate às Drogas, o Comité recomenda que o Estado Parte:**
 - a. **Fortaleça as medidas para abordar o abuso de drogas por crianças e adolescentes, nomeadamente, continuando a fornecer às crianças e adolescentes informações precisas e objectivas e educação sobre prevenção do abuso de drogas, incluindo tabaco e álcool, e**

desenvolvendo tratamentos acessíveis e próximos da juventude para a dependência de drogas e serviços e para a redução de danos;

- b. **Proibir a propaganda de tabaco e álcool sobre qualquer forma, inclusive através meios de comunicação privados e empresas;**
- c. **Tendo em atenção o facto de que o consumo de drogas está aumentando no Estado Parte de acordo com seu relatório, avalie o subprograma sobre a “Promoção de Hábitos de Vida Saudáveis e Estilos de Vida” e o Plano Nacional de Combate às Drogas e, com base nesta avaliação, desenvolver um programa de acompanhamento e incluir informações e dados sobre o abuso de drogas e álcool entre crianças no seu próximo relatório**

HIV/SIDA

31. **Congratulando-se com iniciativas como o sub-programa do Programa Nacional de Desenvolvimento 2013-2017 sobre “Prevenção e Combate às Doenças Prioritárias” e as medidas tomadas pelo Instituto Nacional de Combate ao SIDA, com referência a sua Observação Geral nº 3 (2003) sobre o HIV/SIDA e os direitos da criança e lembrando as suas recomendações anteriores (ver CRC / C / AGO / CO / 2-4, para. 56), o Comité recomenda que o Estado Parte adopte um programa de acompanhamento que:**

- a. **Continue e fortaleça as medidas em vigor para prevenir a transmissão materno-infantil do HIV/SIDA e desenvolva um roteiro para assegurar a implementação de medidas preventivas eficazes;**
- b. **Melhore o tratamento de acompanhamento para mães infectadas com HIV/SIDA e seus filhos para garantir o diagnóstico precoce e o início precoce do tratamento;**
- c. **Melhore o acesso e cobertura da terapia anti-retroviral e profilaxia para mulheres grávidas infectadas pelo HIV;**
- d. **Aloque recursos financeiros, humanos e técnicos suficientes para o Instituto Nacional de Luta contra o SIDA, incluindo testes de triagem para HIV a serem distribuídos aos hospitais e centros de saúde, e agilize a operacionalização dos Comités Provinciais de Combate ao SIDA e Grandes Doenças endêmicas;**
- e. **Buscar assistência técnica de, entre outros, o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/SIDA (UNAIDS) e UNICEF.**

Nutrição / amamentação

32. **O Comité observa com interesse a adopção de um projeto de Estratégia Nacional de Nutrição pelo Ministério da Saúde, cuja implementação é, no entanto, segundo foi reportado, como desprovida de sustentabilidade devido à**

fraca liderança, coordenação intersectorial, capacidade e recursos. O Comité está seriamente preocupado com:

- a. A prevalência de desnutrição no Estado Parte com subnutrição crónica (nanismo) de crianças com menos de cinco anos que aumentou de 29% em 2007 para 38% em 2015/2016;
- b. A desnutrição está associada a 45% das mortes infantis;
- c. O progresso equitativo no acesso a fontes de água e saneamento em todas as províncias não foi atingido, o que se correlaciona fortemente com a prevalência do nanismo;
- d. As baixas taxas de aleitamento materno exclusivo, a alimentação precoce com substitutos do leite materno e o curto período de licença de maternidade que é inferior as 14 semanas.

33. Lembrando suas recomendações anteriores (ver CRC / C / AGO / CO / 2-4, parágrafos 50 e 58), o Comité insta o Estado Parte a:

- a. **Alocar recursos financeiros, humanos e técnicos suficientes para a implementação da Estratégia Nacional de Nutrição e assegurar a sua liderança e coordenação, enquanto adopta rapidamente a nova Política Nacional de Alimentação e Nutrição, dando importância crítica à nutrição materna, infantil e juvenil nas áreas rurais;**
- b. **Promover a sensibilização nutricional, a diversidade alimentar e o consumo de alimentos mais nutritivos em todo o Estado Parte;**
- c. **Reactivar o processo de aprovação e aplicação da Política Nacional de Saneamento Ambiental e expandir o modelo comunitário de gestão da água nas aldeias e áreas periurbanas;**
- d. **Intensificar os esforços para promover o aleitamento materno exclusivo e continuado, proporcionando acesso a materiais e promovendo o aleitamento materno exclusivo de bebês nos primeiros seis meses de vida, com o objectivo de reduzir a mortalidade de recém-nascidos e crianças menores de cinco anos; e reajustar a duração da licença de maternidade até pelo menos 14 semanas;**
- e. **Limitar o uso de substitutos do leite e implementar o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno.**

G. Educação, lazer e atividades culturais (arts. 28–31)

Educação, incluindo formação profissional e orientação

34. Embora reconhecendo os esforços do Estado Parte em relação à educação e capacitação, o que levou a um aumento significativo de alunos que frequentam a escola pré-escolar, primária e secundária, e um aumento da taxa bruta de matrículas na escola primária e secundária de 13.19% para 97.5% até 2016, com referência a sua Observação Geral No. 1 (2001) sobre os Objectivos da Educação e a meta 4.5 dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável para eliminar as disparidades de gênero na educação e

assegurar igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis; o Comité relembra as suas recomendações anteriores (ver CRC / C / AGO / CO / 2-4, para. 60) e recomenda que o Estado Parte:

- a. **Agilizar a adopção do projecto de Política de Desenvolvimento da Primeira Infância;**
- b. **Aumentar as taxas de matrícula nas escolas superando os obstáculos para as crianças fora do ensino, incluindo a eliminação das taxas para o material educativo e a erradicação de propinas pagas aos funcionários da educação para garantir as vagas, aumentando as oportunidades de ensino secundário nas áreas rurais e desenvolvendo estratégias educativas alternativas, inclusive através de currículos contextualizados, para aumentar assim a percepção dos pais sobre o valor da educação.**
- c. **Desenvolver soluções duradouras, inclusive agilizando a aprovação do projecto de Política de Formação de Professores, melhorando a gestão escolar, fornecendo supervisão de apoio aos professores e adoptando estratégias para motivar e reter professores nas áreas rurais, para tratar as causas profundas pelas quais as crianças abandonam a escola tais como violência baseada no género nas escolas, casamento precoce, gravidez na adolescência, baixa preparação para a escola, falta de professores, baixa qualidade do ensino, acesso insuficiente a material educativo, falta de água e saneamento e escolas superlotadas;**
- d. **Garantir a alocação de recursos humanos, técnicos e financeiros suficientes e adequados ao sistema de ensino, em particular nas áreas rurais, para meninas e crianças da população nômade do Estado Parte.**

H. Medidas especiais de protecção (arts. 22, 30, 32, 33, 35, 36, 37 (b) - (d) e 38-40)

Exploração económica, incluindo o trabalho infantil

35. **Observando a adopção da Lei No. 3/14 sobre Crimes Subjacentes ao Branqueamento de Capitais em 2014, que proíbe o trabalho infantil e estabelece o Escritório do Inspetor Geral do Trabalho, e do Decreto Presidencial 30/17, que estabelece uma lista de 57 ocupações perigosas e actividades que não podem ser realizadas por crianças, o Comité continua preocupado com o facto de que o trabalho infantil ainda é altamente prevalente no Estado Parte, especialmente nas áreas rurais, lembra as suas recomendações anteriores (ver CRC / C / AGO / CO / 2-4 , parágrafo 66), e recomenda que o Estado Parte:**

- a. Fortalecer ainda mais as estruturas e mecanismos institucionais para proteger as crianças da exploração econômica, incluindo as piores formas de trabalho infantil;
- b. Registrar sistematicamente casos de trabalho infantil, particularmente trabalho em condições perigosas e no sector informal;
- c. Capacitar os inspectores do trabalho, alocar recursos apropriados para a inspecção do trabalho, aumentar as inspecções de trabalho nos locais de trabalho e levar os perpetradores perante a justiça;
- d. Fortalecer a sensibilização pública sobre o trabalho infantil, seu carácter explorador e suas consequências e combater a percepção pública de que as crianças são activos geradores de renda;
- e. Envolver-se ainda mais com doadores internacionais, agências, Organizações da Sociedade Civil e sector empresarial para combater o trabalho infantil e a exploração econômica, particularmente para crianças desfavorecidas, meninas, crianças em situações de rua e órfãos, ou crianças envolvidas em abuso de drogas e substâncias que correm o risco de se envolver nas piores formas de trabalho infantil;
- f. Capacitar professores sobre os riscos do trabalho infantil e manter as crianças na escola;
- g. Aumentar o número de assistentes sociais para reforçar a identificação de crianças em situação de trabalho infantil e oferecer serviços sistemáticos de reabilitação para crianças;
- h. Buscar assistência técnica através do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil da Organização Internacional do Trabalho.

Crianças em situação de rua

36. Com referência á Observação Geral No. 21 (2017) sobre crianças em situação de rua, o Comité insta o Estado-Parte a:
 - a. Avaliar o número de crianças em situação de rua, realizar estudos sobre as causas e desenvolver uma estratégia abrangente para abordar as causas profundas do grande número de crianças em situação de rua com o objectivo de reduzir e prevenir esse fenómeno, envolvendo também ao público alvo;
 - b. Proporcionar às crianças em situação de rua serviços sociais, de saúde, educação e alojamento;
 - c. Facilitar a reintegração com a família ou a colocação em cuidados alternativos, com total respeito ao melhor interesse da criança e dando o devido peso a seus pontos de vista de acordo com sua idade e maturidade

Administração da Justiça Juvenil

37. O Comité acolhe com satisfação o aumento da idade mínima de responsabilidade criminal de 12 a 14 anos, a avaliação do seu sistema de justiça para crianças e o projecto piloto de mediação e desvio sob a Comissão Tutelar de Menores e a formação do Instituto Nacional Estudos Judiciais sobre a proteção jurisdicional dos direitos da criança realizados com o apoio do UNICEF. No entanto, o Comité continua preocupado com o facto de que o sistema de justiça juvenil se aplica apenas a crianças de até 16 anos; que crianças fora da província de Luanda ainda comparecem perante tribunais provinciais em vez de tribunais juvenis; que as crianças são julgadas como adultos; a não disponibilidade de alternativas à detenção; que as crianças permanecem sobre custódia policial ou prisão preventiva por longos períodos de tempo e ficam detidas ou presas junto com adultos; que os dois centros de reabilitação para jovens infractores no Estado Parte ainda não estão totalmente operacionais; e que cerca de 95% dos advogados do Estado-Parte estão concentrados na capital.
38. **Com referência as suas Observações Gerais Nº 10 (2007) sobre os direitos das crianças na justiça juvenil e Nº 20 (2016) sobre a implementação dos direitos da criança durante a adolescência e reiterando suas recomendações anteriores (ver CRC / C / AGO / CO / 2-4, § 74), o Comité insta o Estado Parte a colocar seu sistema de justiça juvenil em conformidade com a Convenção e outras normas relevantes, e recomenda que ao Estado Parte:**
- a. **Garantir que o sistema de justiça juvenil seja aplicado a crianças até aos 18 anos**
 - b. **Continuar a promover e fortalecer medidas não judiciais para crianças acusadas de infrações penais, tais como arbitragem, mediação e aconselhamento, e, sempre que possível, usar penas não privativas de liberdade, como liberdade condicional ou serviço comunitário, inclusive sobre a Comissão Tutelar de menores;**
 - c. **Assegurar que a detenção, incluindo a prisão preventiva, seja usada como medida de último recurso e pelo período de tempo mais curto possível e que seja revista regularmente com vista à sua retirada e assegure que a detenção não seja usada para delitos menores;**
 - d. **Acelere os julgamentos envolvendo crianças para reduzir os períodos de prisão preventiva, assegure que as crianças não sejam detidas juntamente com adultos e que as condições de detenção estejam em conformidade com os padrões internacionais, inclusive em relação a um ambiente seguro e sensível à criança, mantendo contacto regular com a família, acesso a alimentos, serviços de saúde e educação, inclusive formação profissional;**

- e. **Assegurar que o sistema de justiça juvenil esteja equipado com recursos humanos, técnicos e financeiros adequados e continue a assegurar que juízes especializados designados para crianças recebam a formação apropriada;**
- f. **Garantir a prestação de assistência jurídica qualificada e independente a crianças em conflito com a lei, numa fase inicial e ao longo de todo o processo judicial;**
- g. **Continuar a buscar assistência técnica, entre outros, do OHCHR, da UNICEF e do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.**

I. Ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre o Procedimento de Comunicação (queixas)

- 39. **O Comité recomenda que o Estado Parte, a fim de fortalecer ainda mais o cumprimento dos direitos da criança, ratifique o Protocolo Facultativo à Convenção sobre o procedimento de comunicação (queixas)**

J. Ratificação de Instrumentos Jurídicos Internacionais

- 40. **O Comité recomenda que o Estado Parte, a fim de fortalecer ainda mais o cumprimento dos direitos da criança, considere ratificar os seguintes instrumentos de Direitos Humanos dos quais ainda não é parte:**
 - a. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (assinada no 24 de setembro de 2013);**
 - b. **O Segundo Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, sobre a abolição da pena de morte (assinado em 24 de setembro de 2013);**
 - c. **O Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (assinado em 24 de setembro de 2013);**
 - d. **A Convenção contra a Tortura e Outros tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (assinada em 24 de setembro de 2013);**
 - e. **O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (assinado em 24 de setembro de 2013);**
 - f. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias;**
 - g. **A Convenção Internacional para a Protecção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (assinada em 24 de setembro de 2013).**

K. Cooperação com os órgãos regionais

41. **O Comité recomenda que o Estado Parte coopere com o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-estar das Crianças da União Africana sobre a implementação da Convenção e outros instrumentos de Direitos Humanos, tanto no Estado Parte como noutros Estados Membros da União Africana.**

IV. IMPLEMENTAÇÃO E RELATÓRIOS

A. Seguimento e Divulgação

42. **O Comité recomenda que o Estado Parte tome todas as medidas apropriadas para assegurar que as recomendações contidas nas presentes Observações Finais sejam totalmente implementadas. O Comité também recomenda que os relatórios combinados do Quinto ao Sétimo Periódico, as respostas por escrito à lista de questões e as presentes Observações Finais sejam amplamente divulgadas nas línguas do país.**

B. Próximo relatório

43. **O Comité convida o Estado-Parte a apresentar o seu 8º relatório periódico até 3 de janeiro de 2023 e incluir nele informações sobre o acompanhamento das presentes Observações Finais. O relatório deve estar em conformidade com as directrizes harmonizadas para a elaboração dos relatórios específicos dos tratados adoptadas a 31 de janeiro de 2014 (ver CRC / C / 58 / Rev.3) e não deve exceder 21.200 palavras (vide Resolução 68/268 da Assembleia Geral, parágrafo 16).). No caso de um relatório que exceda o limite de palavras estabelecido seja submetido, o Estado Parte será solicitado a encurtar o relatório de acordo com a resolução acima mencionada. Se o Estado-Parte não estiver em condições de revisar e reenviar o relatório, sua tradução para os fins de consideração pelo órgão do tratado não poderá ser garantida.**
44. **O Comité também convida o Estado-Parte a submeter um Documento Global actualizado, não superior a 42.400 palavras, de acordo com os requisitos do Documento Comum Global contido nas directrizes harmonizadas sobre relatórios segundo os tratados internacionais de direitos humanos, que inclui as directrizes sobre o Documento Global Comum e os documentos específicos dos tratados (ver HRI / GEN / 2 / Rev.6, cap. I) e parágrafo 16 da resolução 68/268 da Assembleia Geral.**



Comité dos Direitos da Criança

Observações finais sobre o relatório submetido por Angola nos termos do artigo 12, parágrafo 1, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil ¹

I. Introdução

1. O Comité considerou o relatório inicial de Angola (CRC / C / OPSC / AGO / 1) na sua 2288ª reunião (ver CRC / C / SR.2288), realizada no 16 de Maio de 2018, e adoptou as presentes Observações Finais na sua 2310ª reunião, realizada no 1 de Junho de 2018.
2. O Comité acolhe e congratula-se da apresentação do relatório do Estado Parte e as respostas por escrito à lista de questões (CRC / C / OPSC / AGO / Q / 1 / Add.1). O Comité agradece o diálogo construtivo realizado com a delegação de alto nível e multisectorial do Estado Parte.
3. O Comité relembra ao Estado Parte que as presentes Observações Finais devem ser lidas em conjunto com as Observações Finais sobre os quintos ao sétimo relatórios combinados submetidos pelo Estado-Parte sobre a Convenção (CRC / C / AGO / CO / 5-7) e sobre o relatório inicial do Estado Parte submetido ao abrigo do Protocolo Facultativo relativo as crianças envolvidas em conflitos armados (CRC / C / OPAC / AGO / CO / 1), ambos adoptados no 1 de Junho de 2018.

II. Observação Geral

Aspectos positivos

4. O Comité observa positivamente a ratificação ou adesão pelo Estado Parte a:

¹ Adoptadas pelo Comité na 78ª sessão (14 d Maio-1 de Junho)

- a. O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, adicional á Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (o Protocolo de Palermo) em 2014;
 - b. O Protocolo sobre Emprego e Trabalho da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), em 2014;
 - c. A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada, em 2013.
5. O Comité também congratula-se das várias medidas tomadas pelo Estado Parte em áreas relevantes para o Protocolo Opcional, incluindo a adopção da Lei N° 3/14 sobre Crimes Subjacentes ao Branqueamento de Capitais, em 2014, que contém artigos para proteger contra o tráfico de mulheres e crianças.
 6. O Comité também observa com satisfação o progresso alcançado na criação de instituições e a adopção de planos e programas nacionais que facilitam a implementação do Protocolo Facultativo, incluindo a criação da Comissão Interministerial de Combate ao Tráfico de Pessoas em 2014, o desenvolvimento de um Sistema de Alerta de Rapto de Menores em 2017 e a adopção do Plano Nacional para Combater o Tráfico de Pessoas em 2018.

III.Dados

Recolha de dados

7. O Comité congratula-se com os esforços do Instituto Nacional de Estatística do Estado, bem como com os esforços da Comissão Interministerial de Combate ao Tráfico de Pessoas para a padronização da recolha de dados e a aplicação da lei contra tráfico de seres humanos. Também observa as informações fornecidas pelo Estado Parte de que a Comissão Interministerial não informou quaisquer casos judiciais de tráfico de pessoas envolvendo a venda de crianças, mas que cinco investigações referentes à venda de crianças foram abertas em Março de 2018. O Comité está preocupado por:
 - a. Não são colectados e analisados de maneira sistemática no Estado-parte os dados sobre incidentes de venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil e tráfico de crianças,
 - b. Não existe um banco de dados sobre delinquentes de crimes contra crianças, também devido à reportada resistência da polícia nacional do Estado-Parte em partilhar informações contidas em seu banco de dados nacional de crimes com a Comissão Interministerial de Combate ao Tráfico de Pessoas;
 - c. Não existe um sistema de gestão integrado de informações sobre protecção infantil, com indicadores e procedimentos acordados para a colecta e gestão de dados.
8. **O Comité recomenda ao Estado Parte:**
 - a. **Desenvolver e implementar um sistema abrangente, coordenado e efectivo de recolha, análise, monitoramento e avaliação de impacto de dados em todas as áreas abrangidas pelo Protocolo Facultativo,**

- incluindo a exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo, com indicadores infantis e procedimentos acordados;
- b. Desagregar os dados por sexo, idade, nacionalidade e origem étnica, região e status socioeconómico, com atenção especial às crianças que correm o risco de se tornarem vítimas de crimes no âmbito do Protocolo Facultativo;
 - c. Recolher sistematicamente dados sobre o perfil dos perpetradores, o número de processos e condenações, desagregados pela natureza do delito contra crianças, e intensifique seus esforços para estabelecer um sistema de partilha de informações entre entidades governamentais relevantes, inclusive entre o Serviço de Investigação Criminal, o Serviço de Migração e Estrangeiros, o Instituto Nacional da Crianças, a Polícia Nacional e a Comissão Interministerial de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, em conformidade com os artigos 16, parágrafo 1, e 40, parágrafo 2 (b) (vii), da Convenção sobre o direito da criança à protecção da privacidade da criança;
 - d. Utilizar activamente as informações recolhidas para a programação baseada em evidências, tomada de decisões políticas, avaliações de impacto e monitoramento do progresso na implementação do Protocolo Facultativo, inclusive para a tomada e decisões sobre a alocação orçamentária.

IV. Medidas Gerais de implementação

Políticas e estratégias abrangentes

9. O Comité congratula-se com a existência de várias políticas e estratégias relevantes para o Protocolo Facultativo, em particular o Plano Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas 2018, o Decreto Presidencial Nº. 26/13 sobre o Plano Executivo de Combate à Violência Doméstica 2012-2017, bem como uma pesquisa regional que deveria ser precedida de parcerias com a Organização Mundial de Saúde, a Organização Internacional do Trabalho e *Terres des Hommes*. O Comité, no entanto, está preocupado com a falta de um plano abrangente e programas que abordem todas as questões abrangidas pelo Protocolo Opcional.
10. Com referência às suas Observações Finais sobre a Convenção (ver CRC / C / AGO / CO / 5-7, para. 7), o Comité recomenda que o Estado Parte:
 - a. Realize um estudo para analisar e avaliar a natureza, extensão, causas básicas e consequências sobre as crianças das infracções abrangidas pelo Protocolo Facultativo no Estado Parte;
 - b. Desenvolver uma estratégia abrangente destinada a abordar especificamente todas as questões abrangidas pelo Protocolo Facultativo;
 - c. Fornecer recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para sua implementação;

- d. **Ao fazê-lo, preste particular atenção à implementação de todas as disposições do Protocolo Facultativo, tendo em conta os resultados dos Congressos Mundiais contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças.**

Coordenação e avaliação

11. Embora notando os esforços do Estado Parte para coordenar as questões relativas ao Protocolo Opcional, inclusive através do Instituto Nacional da Criança, o Comité está, no entanto, preocupado com a falta de coordenação intersectorial efectiva necessária para a implementação do Protocolo Opcional.
12. **Com referência a suas Observações Finais relativas a Convenção (ver CRC / C / AGO / CO / 5-7, para. 8), o Comité recomenda que o Estado Parte assegure uma melhor coordenação entre as várias instituições e comités que trabalham no âmbito das políticas de protecção à criança, incluindo o Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, Ministério da Justiça e Direitos Humanos, Instituto Nacional da Criança, Direcção Nacional da Criança, Observatório Nacional da Situação da Criança e Conselho Nacional da Acção Social, e considerar o estabelecimento de um mecanismo de alto nível interministerial com um mandato claro e autoridade suficiente para coordenar, monitorar e avaliar todas as actividades relacionadas com a implementação da Convenção e seus Protocolos Opcionais nos níveis intersectorial, nacional, provincial e municipal.**

Divulgação e Sensibilização

13. O Comité acolhe com satisfação a informação de que o Ministério da Justiça e Direitos Humanos publicou e distribuiu 1.000 cópias de um livro sobre direitos da criança no qual a Convenção e seus protocolos opcionais são reproduzidos juntamente com comentários explicativos. No entanto, preocupa-se de que os princípios e disposições do Protocolo Facultativo não sejam suficientemente conhecidos pelas crianças e pelo público em geral.
14. **O Comité recomenda ao Estado Parte:**
 - a. **Divulgar mais amplamente informações sobre os efeitos adversos de todas as infracções ao Protocolo Opcional e medidas de prevenção entre o público em geral, particularmente entre crianças em situação de vulnerabilidade, pais, educadores e todos os grupos profissionais relevantes, bem como líderes comunitários e religiosos, especialmente envolvendo os meios de comunicação social na sensibilização;**
 - b. **Adoptar rapidamente a Estratégia Nacional para a Educação em Direitos Humanos, como recomendado no âmbito do Programa Mundial para a Educação para os Direitos Humanos, e assegurar**

que os princípios e disposições do Protocolo Opcional sejam destacados.

- c. **Fortalecer e focar ainda mais o conteúdo acadêmico oferecido pelo Ministério da Educação às crianças para abordar especificamente as questões do Protocolo Facultativo.**

Capacitação

15. O Comité acolhe os programas de formação para juízes, procuradores, agentes da lei e funcionários dos serviços penitenciários implementados pelo Estado-Parte, inclusive com a assistência financeira e técnica do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e da União Europeia. No entanto, o Comité está preocupado com o facto de que as medidas tomadas não são sistemáticas, não abrangem adequadamente todas infracções do Protocolo Facultativo e que nem todos os principais actores responsáveis pelo cumprimento do Protocolo Opcional receberam treinamento sistemático sobre o Protocolo Opcional.
16. **O Comité recomenda que todos os aspectos, incluindo infracções, do Protocolo Facultativo sejam sistematicamente incluídos na formação de todos os grupos profissionais relevantes, em especial juízes, procuradores, agentes policiais e de imigração, assistentes sociais e investigadores.**

Alocação de recursos

17. O Comité está preocupado com a falta de alocações orçamentárias específicas, bem como com o monitoramento inadequado para a implementação do Protocolo Facultativo.
18. **Com referência às suas Observações Finais sobre a Convenção (ver CRC / C / AGO / CO / 5-7, parágrafo 9), o Comité recomenda que o Estado Parte assegure que recursos suficientes e direcionados sejam alocados para a implementação efectiva de todas as áreas do Protocolo Facultativo, inclusive aumentando os recursos financeiros alocados ao sector de protecção à criança e assegurando a distribuição equitativa dos recursos nacionais para proteger as crianças que são especialmente vulneráveis à prática da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil.**

V. Prevenção da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil ((art. 9 (1) e (2))

Medidas adoptadas para prevenir infracções proibidas pelo protocolo

19. O Comité observa as medidas legislativas e práticas tomadas pelo Estado Parte para prevenir infracções no âmbito do Protocolo Opcional, incluindo a implementação do Programa de Protecção Social (Cartão Kikuia) destinado as famílias que vivem em extrema pobreza e vulnerabilidade; a adopção da Resolução 28/16 que condena todas as formas de violência contra as crianças, particularmente violência sexual, abuso, tráfico e exploração; a

adoção da Lei Básica nº 17/16 do Sistema de Educação e Ensino, que contempla a extensão gradual da educação obrigatória e gratuita ao primeiro ciclo do ensino secundário (12-14 anos de idade); o Plano de Acção Nacional “Educação para Todos” 2013-2020; bem como a página de denúncias anónimas do site da Polícia Nacional. No entanto, está preocupado com:

- a. A persistência de grandes desigualdades sociais, a pobreza extrema, especialmente nas áreas rurais, afectando desproporcionalmente as crianças e tornando-as particularmente vulneráveis aos crimes no âmbito do Protocolo Facultativo e ao tráfico de seres humanos;
 - b. O baixo nível de taxas de registo de nascimento com uma diferença considerável entre áreas urbanas e rurais, resultando em dificuldades para estabelecer a idade das crianças;
 - c. Os casos de exploração de crianças em trabalho forçado ou perigoso, especialmente nos sectores de trabalho doméstico, mineração, construção e agricultura.
 - d. A prevalência de casos de tráfico de crianças de e para países vizinhos, incluindo tráfico para trabalho forçado e exploração sexual e comercial de crianças migrantes congolezas não documentadas, em particular raparigas, em distritos de mineração de diamantes, e de rapazes traficados para trabalho forçado, em particular para pastoreio de gado;
 - e. A incapacidade de adoptar estratégias de prevenção eficazes e adequadas, tais como a identificação precoce de grupos de crianças vulneráveis à venda, prostituição e pornografia, ou tomar medidas adequadas para lidar com as causas profundas da venda de crianças;
 - f. A alta taxa de órfãos no Estado Parte.
20. **O Comité recomenda que o Estado Parte incremente as medidas preventivas para abranger todas as áreas do Protocolo Facultativo e, em particular, que:**
- a. **Priorize políticas que enfatizem a prevenção das infracções contempladas no Protocolo Opcional, sensibilize o público em geral e as comunidades mais vulneráveis e pobres, inclusive oferecendo informações sobre as sanções relacionadas aos crimes, e monitorar e avaliar a sua eficácia;**
 - b. **Desenvolver programas de prevenção e empoderamento infantil para abordar as causas básicas e as múltiplas vulnerabilidades que colocam as crianças, famílias e comunidades em risco e promover normas sociais protectoras da criança por meio de projectos de desenvolvimento comunitário junto e Organizações da Sociedade Civil, grupos de jovens, organizações religiosas e os meios de comunicação social, incluindo as redes sociais;**
 - c. **Fortalecer os procedimentos de encaminhamento e acompanhamento, mecanismos e procedimentos especializados para a identificação de crianças em risco de serem vítimas ou vítimas das infracções previstas no Protocolo Facultativo, em particular entre**

crianças em situação de vulnerabilidade, como crianças a viver em situação de pobreza e subdesenvolvimento, em particular nas zonas rurais, crianças afectadas pela seca e a fome, crianças migrantes, refugiadas e requerentes de asilo, em particular as não acompanhadas, separadas ou não documentadas, crianças em situação de rua, crianças trabalhadoras domésticas e crianças de famílias com dificuldades económicas, órfãos e as suas famílias;

- d. Cooperar com as Organizações da Sociedade Civil e as organizações de base comunitária e fortalecer os programas de prevenção e a protecção das potenciais vítimas, em particular as meninas;**
- e. Buscar apoio técnico da UNICEF e outras agências especializadas para uma sensibilização e participação mais eficiente da comunidade na abordagem das práticas prejudiciais, normas sociais e comportamentos negativos que contribuem para as infracções no âmbito do Protocolo Facultativo e do tráfico de crianças.**

Exploração sexual de crianças em viagens e turismo

- 21. O Comité congratula-se e que o Estado Parte tenha aprovado por meio de Decreto Conjunto o Código de Conduta para a Protecção de Crianças contra Exploração Sexual em Viagens e Turismo em 2010. No entanto, o Comité está preocupado com a prevalência de exploração sexual de crianças em viagens e turismo no Estado Parte.
- 22. **Com referência às suas recomendações nas Observações Finais anteriores sobre a Convenção (ver CRC / C / AGO / CO / 2-4, para. 68), o Comité insta o Estado-Parte a continuar realizando acções de advocacia junto à indústria do turismo sobre os efeitos nocivos da exploração sexual de crianças em viagens e turismo; divulgar amplamente o Código de Ética global da Organização Mundial de Turismo para turismo entre agentes de viagens e agências de turismo; e continuar a incentivar os operadores da indústria de viagens e turismo a se tornarem signatários do Código de Conduta para a Protecção de Crianças contra a Exploração Sexual em Viagens e Turismo. Também insta o Estado-Parte a impor penas apropriadas aos perpetradores da exploração sexual de crianças em viagens e turismo.**

Medidas para prevenir e abordar a exploração e o abuso sexual de crianças on-line

- 23. O Comité observa os esforços do Estado-Parte, especialmente como indica nas suas respostas à lista de questões adicionais (CRC / C / OPSC / AGO / Q / 1 / Add.1 , parágrafo 12) para monitorar os materiais no âmbito do abuso infantil on line. No entanto, o Comité está preocupado com a ausência de um enquadramento legal adequado e informações relevantes sobre casos de abuso e exploração sexual infantil na Internet.

24. Com referência à resolução 31/7 do Conselho de Direitos Humanos sobre os direitos da criança, que aborda as tecnologias de informação e comunicação e a exploração sexual infantil, e os resultados das cimeiras “Protegemos” de Londres 2014 e Abu Dhabi 2015, o Comité recomenda que o Estado Parte adopte uma resposta nacional para prevenir e lidar com a exploração e abuso sexual de crianças on line, em estreita colaboração com indústrias e organizações relevantes, consistindo em, no mínimo:
- a. Uma política nacional para prevenir e responder à exploração e o abuso sexual de crianças online por meio de um enquadramento legal apropriada, uma entidade de coordenação e supervisão com capacidades específicas de análise, pesquisa e monitoramento;
 - b. Uma estratégia para prevenir a exploração e o abuso sexual de crianças on line, incluindo um programa de educação pública para aumentar a sensibilização, educação escolar obrigatória sobre comportamento e segurança online, e conhecimento e relato de crimes sexuais de exploração e abuso sexual infantil; participação infantil no desenvolvimento de políticas e práticas; engajamento da indústria para bloquear e remover conteúdo de abuso e exploração sexual infantil on line, para relatar incidentes às autoridades policiais e para desenvolver soluções inovadoras; estreita cooperação com organizações que trabalham para acabar com a exploração sexual infantil on line; e relatórios de meios de comunicação social éticos e informados;
 - c. Serviços de apoio adequados para crianças, incluindo serviços integrados durante o processo de investigação e acusação e nos cuidados posteriores; profissionais capacitados trabalhando com e para crianças; e procedimentos acessíveis para reclamações, compensações e reparo;
 - d. Um sistema de justiça criminal dedicado, proactivo, que responda e focado nas vítimas, com uma força policial, procuradores e juízes capacitados; gestão de infractores para evitar reincidência, nacional e internacionalmente; e uma base de dados nacional ligada, através do Escritório Central Nacional, à base de dados internacional de imagens da INTERPOL sobre Exploração Sexual de Crianças.

VI. Proibição da venda de crianças, pornografia infantil e prostituição infantil e matérias relacionadas (artigos 3.º, 4.º, n.ºs 2 e 3 e 5-7)

Leis e regulamentos penais ou criminais existentes

25. O Comité congratula-se de que a Lei Nº 3/14 sobre Crimes Subjacentes ao Branqueamento de Capitais que criminaliza todas as formas de tráfico inclui os crimes de tráfico de crianças para fins sexuais e prostituição infantil, e que o

Código Penal criminaliza a pornografia infantil, mas manifesta a sua preocupação de que o faça apenas em relação a crianças até os 16 anos. O Comité está particularmente preocupado com a ausência de legislação que defina e criminalize explicitamente todas as formas de venda de crianças, que é uma infracção semelhante mas não idêntica ao tráfico de pessoas, conforme definido nos artigos 2 e 3 do Protocolo Facultativo. Embora observando que a Lei da Criança inclui proibições geralmente formuladas que obrigam o Estado Parte a adoptar medidas legais e administrativas especiais para a prevenção e punição do sequestro, venda ou tráfico de crianças e a protecção da criança contra todas as formas de abuso e exploração sexual, o Comité está preocupado com o facto de não definirem elementos de crimes, penas para os infractores ou fornecerem referências a outras leis. O Comité também está preocupado com o facto de que o Código Penal não criminaliza a posse de pornografia infantil.

26. O Comité recomenda que o Estado Parte defina e criminalize a venda de crianças, em conformidade com os artigos 2 e 3 do Protocolo Opcional, tanto se estes delitos são cometidos nacional ou transnacionalmente, de forma individual ou organizada, e que não se limite a definir os casos de tráfico de crianças. Em particular, o Estado Parte deveria definir explicitamente e criminalizar, inclusive por ocasião da actual reforma do Código Penal como um todo:

- a. A venda de crianças através de:
 - i. adopção ilegal;**
 - ii. a transferência de órgãos de crianças para fins lucrativos;**
 - iii. o envolvimento da criança em trabalho forçado.****
- b. A pornografia infantil também em relação a crianças na faixa etária de 16 a 18 anos;**
- c. A mera posse e a posse com a intenção de produzir, distribuir, divulgar, importar, exportar, oferecer ou vender pornografia infantil e criminalizar todas as conductas relacionadas à pornografia infantil, em particular todas as solicitações on line de crianças para fins sexuais, visualizar ou acessar pornografia infantil e transmissão ao vivo de abuso sexual infantil;**
- d. Exploração sexual de crianças em viagens e turismo.**

Impunidade

27. O Comité está preocupado com as informações recebidas sobre possíveis impunidades e com a falta de informações precisas e consistentes do Estado Parte sobre o número de casos relativos a delitos no âmbito do Protocolo Opcional que são devidamente investigados e o número de autores processados e sentenciados.

28. O Comité recomenda que o Estado Parte tome todas as medidas necessárias para garantir que todos os casos de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil sejam investigados de forma

eficaz e que os autores sejam processados e punidos com as sanções adequadas e proporcionais à gravidade dos seus crimes.

Responsabilidade das pessoas jurídicas

29. O Comité acolhe com satisfação a inclusão da responsabilidade de pessoas jurídicas sob a Lei N° 3/14 sobre Crimes Subjacentes ao Branqueamento e Capitais, e sob o Código Penal. No entanto, mas está preocupado pelo facto de que as leis criminais do Estado Parte não abrangem todas as infracções no âmbito do Protocolo Facultativo.
30. **O Comité recomenda que o Estado Parte, inclusive por ocasião da actual reforma do Código Penal, incorpore explicitamente em toda a legislação penal pertinente a responsabilidade de pessoas jurídicas que participem de qualquer das infracções previstas no Protocolo Facultativo, incluindo o estabelecimento de sanções legais proporcionais à gravidade do crime cometido.**

Jurisdição extraterritorial e extradição

31. O Comité, apesar de acolher os acordos de cooperação entre o Estado Parte, Brasil e Portugal, lamenta a falta de legislação sobre jurisdição extraterritorial sobre todas as infracções abrangidas pelo Protocolo Facultativo e que a extradição esteja sujeita à dupla criminalização.
32. **O Comité recomenda ao Estado Parte:**
 - a. **Estabeleça e exerça jurisdição extraterritorial sobre todos os actos proibidos pelo Protocolo Facultativo, quando o suposto autor for um cidadão angolano ou uma pessoa que tenha sua residência habitual em Angola, ou quando a vítima é uma criança angolana;**
 - b. **Tomar medidas para eliminar a exigência de criminalidade dupla para extradição em relação as infracções abrangidas pelo Protocolo Facultativo, incluir as infracções previstas no Protocolo Facultativo em todos os seus futuros acordos de extradição e considerar o uso do Protocolo Opcional como base legal para extradição em relação a tais infracções, nos casos em que não houver tratado bilateral de extradição com o outro país em questão.**

VII. Protecção dos direitos das crianças vítimas (arts. 8 e 9 (3) e (4))

Medidas adoptadas para proteger os direitos e interesses das crianças vítimas de infracções proibidas pelo Protocolo Facultativo

33. O Comité acolhe que a Lei da Criança prevê o acesso à protecção legal para crianças vítimas ou testemunhas de actos de violência, seu apoio psicossocial e localização quando são separados das suas famílias com o objectivo de reunificação; a operacionalização da SOS - Criança Linha de Ajuda para crianças vítimas de violência; as Redes para a Protecção e Promoção dos Direitos da Criança; o Tribunal de Menores; e a identificação e encaminhamento

bem-sucedido de 40 vítimas de tráfico de crianças em 2015. O Comité observa a intenção do Estado Parte de preparar um projecto de lei sobre protecção especial para vítimas e testemunhas. O Comité está preocupado, no entanto, com os insuficientes recursos humanos, técnicos e financeiros previsto para essas medidas, inclusive para os serviços jurídicos.

34. Com referência às Directrizes sobre Justiça em assuntos que envolvam Crianças Vítimas e Testemunhas de Crime (Resolução do Conselho Económico e Social 2005/20, anexo), o Comité recomenda que o Estado Parte:

- a. Assegure em sua legislação que crianças vítimas ou testemunhas de delitos proibidos pelo Protocolo Facultativo não sejam re-vitimizadas e que sejam admitidas e considerados os depoimentos através de gravações em vídeo;**
- b. Alocar recursos humanos, técnicos e financeiros suficientes para assegurar que todas as crianças vítimas tenham acesso a assistência judiciária gratuita ou subvencionada; e apoio de psicólogos infantis e assistentes sociais, e que sejam realizados os procedimentos apropriados para buscar, sem discriminação, indemnização e reparo, e assegurar que o melhor interesse da seja uma prioridade.**

Recuperação e reintegração de vítimas

35. O Comité toma nota da existência de centros de apoio infantil em algumas províncias, que oferecem alimentos, abrigo, educação básica e reagrupamento familiar para crianças vítimas de crime, e os serviços de aconselhamento prestados pelo Ministério de Ação Social, Família e Promoção Mulheres, junto com Organizações da Sociedade Civil, para vítimas de violência baseada no género, incluindo crianças. No entanto, está preocupado com:

- a. A disponibilidade muito limitada de serviços de recuperação física e psicológica e de reintegração social;
- b. A maioria dos serviços é prestada em centros administrados por organizações não-governamentais e religiosas, com apoio muito limitado do Estado Parte;
- c. A ausência de procedimentos para o cuidado comunitário das crianças, a não aplicação de protocolos relevantes existentes para o atendimento de crianças vítimas do tráfico e a falta de harmonização de procedimentos para a identificação e protecção de crianças vítimas de tráfico

36. O Comité recomenda que o Estado Parte:

- a. Integre serviços e centros para a recuperação física e psicológica plena e reintegração das crianças vítimas nas estruturas de apoio do sistema de protecção à criança e forneça os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para sua efectiva implementação;**
- b. Fortalecer o envolvimento do sector público no desenvolvimento e monitoramento dos recursos financeiros alocados para a prestação**

de serviços para crianças no âmbito do Protocolo Facultativo e apoiar as actividades das Organizações da Sociedade Civil nessa área;

- c. Definir e harmonizar procedimentos para o apoio às vítimas de infracções no âmbito do Protocolo Facultativo e assegurar a sua aplicação através das estruturas nacionais, provinciais e locais do sistema de protecção à criança e através de serviços comunitários.

VIII. Assistência internacional e cooperação (art. 10)

Acordos multilaterais, bilaterais e regionais

37. Com base no artigo 10, parágrafo 1, do Protocolo Facultativo, o Comité encoraja o Estado Parte a continuar a fortalecer a cooperação internacional por meio de acordos multilaterais, regionais e bilaterais, especialmente com países vizinhos, inclusive reforçar os procedimentos e mecanismos para coordenar a implementação de tais acordos, com vista a melhorar a prevenção, detecção, investigação, repressão e punição dos responsáveis por qualquer das infracções abrangidas pelo Protocolo Facultativo.

IX. Ratificação do Protocolo Facultativo sobre o Procedimento de Comunicação (queixas)

38. O Comité recomenda que o Estado Parte ratifique o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o procedimento de comunicação (queixas), a fim de fortalecer ainda mais o cumprimento dos direitos da criança.

X. Implementação e relatórios

A. Acompanhamento e divulgação

39. O Comité recomenda que o Estado Parte tome todas as medidas apropriadas para assegurar que o relatório e as respostas por escrito à lista de questões submetidas pelo Estado Parte e as recomendações contidas nas presentes Observações Finais sejam totalmente implementadas, transmitindo-as aos Ministérios relevantes, o Parlamento e as autoridades nacionais, provinciais e locais, para devida consideração e outras acções.
40. O Comité recomenda que o relatório e as respostas por escrito à lista de questões submetidas pelo Estado Parte e as presentes Observações Finais sejam amplamente divulgadas, inclusive através da Internet, meios de comunicação social, público em geral, Organizações da Sociedade Civil, associações juvenis, organizações religiosas, grupos profissionais e crianças, a fim de gerar debate e sensibilização sobre o Protocolo Facultativo e sua implementação e monitoramento.

B. Próximo relatório periódico

41. De acordo com o artigo 12 (2) do Protocolo Facultativo, o Comité solicita ao Estado Parte a inclusão de informações adicionais sobre a

implementação do Protocolo Facultativo e as presentes Observações Finais em seu próximo relatório periódico a ser apresentado de acordo com o artigo 44 da Convenção.



Comité dos Direitos da Criança

Observações finais sobre o relatório submetido por Angola nos termos do artigo 8, parágrafo 1, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Crianças envolvidas em Conflitos Armados²

V. Introdução

45. A Comissão analisou o relatório inicial de Angola (CRC / C / OPAC / AGO / 1) na sua 2288^a reunião (ver CRC / C / SR.2288), realizada no 16 de Maio de 2018, e adoptou as presentes Observações Finais na sua 2310.^a reunião realizada no 1 de Junho de 2018.
46. O Comité congratula-se pela apresentação do relatório do Estado Parte e as respostas por escrito à lista de questões (CRC / C / OPAC / AGO / Q / 1 / Add.1). O Comité agradece o diálogo construtivo realizado com a Delegação de Alto nível e multissectorial do Estado-Parte.
47. O Comité relembra ao Estado Parte que as presentes Observações Finais devem ser lidas em conjunto com as Observações Finais sobre os quinto ao sétimo relatórios combinados submetidos pelo Estado-Parte sobre a Convenção (CRC / C / AGO / CO / 5-7) e o relatório inicial do Estado Parte submetido ao abrigo do Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (CRC / C / OPSC / AGO / CO / 1), ambos adoptados no 1 de junho de 2018

VI. Observações Gerais

Aspectos positivos

48. O Comité congratula-se da adesão ou ratificação pelo Estado Parte de:
 - a. A Convenção da África Central para o Controle de Armas Pequenas e Armamento leve, suas Munições e Todas as Partes e Componentes que Podem Ser Usados para sua Fabricação, Reparo e Montagem, em fevereiro de 2017;
 - b. O Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munição, complementando a

² Adoptadas pelo Comité na 78^o sessão (14 d Maio-1 de Junho)

- Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em setembro de 2014;
- c. A Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição, em julho de 2002;
 - d. A Convenção da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (Nº. 182), em junho de 2001.
49. O Comité congratula-se com as várias medidas positivas tomadas em áreas relevantes para a implementação do Protocolo Facultativo, em particular:
- a. A declaração do Estado Parte, mediante ratificação do Protocolo Facultativo, de que a idade mínima para o recrutamento voluntário para as forças armadas é de 18 anos e a inclusão de pessoas no exército do Estado-Parte é feita quando atingirem 20 anos de idade;
 - b. A aceitação dos Princípios e Compromissos de Paris para Crianças Associadas às Forças Armadas ou Grupos Armados e à Declaração das Escolas Seguras.

VII. Medidas Gerais de Implementação

Legislação

50. À luz do artigo 6º do Protocolo Facultativo, o Comité lamenta que o Estado Parte não tenha incorporado totalmente o Protocolo Facultativo na sua legislação interna.
51. **O Comité recomenda que o Estado-Parte reveja e emende a legislação existente, em particular o Código Penal, por ocasião do actual processo de reforma, como um todo, e a Lei Nº 25/12 sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança (Lei da Criança), a fim de cumprir o objecto e a finalidade do Protocolo Opcional.**

Coordenação

52. O Comité está preocupado com a ausência de um órgão especificamente mandatado para coordenar a implementação abrangente e efectiva do Protocolo Opcional em todo o Estado Parte.
53. **O Comité recomenda que o Estado Parte designe uma entidade governamental com responsabilidade geral pela coordenação efectiva entre os Ministérios e outras entidades governamentais e parceiros de actividades para a implementação do Protocolo Opcional, dopta-o da autoridade necessária e alocar recursos financeiros suficientes, humanos e técnicos para realizar seu mandato de maneira eficiente em todos os níveis.**

Alocação de recursos

54. O Comité está preocupado com a falta de alocações orçamentais específicas para a implementação do Protocolo Facultativo.
55. **O Comité recomenda que o Estado Parte garanta que sejam alocados recursos suficientes e direcionados para a implementação efectiva de todas as áreas do Protocolo Opcional.**

Disseminação e sensibilização

56. O Comité congratula-se de que o Ministério da Justiça e Direitos Humanos do Estado Parte publicou e distribuiu 1.000 cópias de um livro sobre direitos da

criança no qual a Convenção e seus Protocolos Opcionais são reproduzidos junto com comentários explicativos. No entanto, lamenta que os princípios e disposições do Protocolo Facultativo não sejam suficientemente conhecidos pelas crianças e pelo público em geral.

57. O Comité recomenda ao Estado Parte:

- a. **Divulgar mais amplamente os princípios e disposições do Protocolo Opcional entre o público em geral e entre as crianças em particular, especialmente envolvendo aos meios de comunicação social na sensibilização;**
- b. **Adoptar rapidamente a Estratégia Nacional de Educação em Direitos Humanos, conforme recomendado no âmbito do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos, e assegurar que os princípios e disposições do Protocolo Opcional sejam destacados, inclusive no currículo obrigatório para recrutas e pessoas em serviço militar activo.**

Capacitação

58. O Comité acolhe os programas de formação para juízes, incluindo juízes militares, procuradores, agentes da lei e funcionários dos serviços penitenciários implementados pelo Estado-Parte, inclusive com assistência financeira e técnica do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e da União Europeia. . No entanto, lamenta a falta de formação sistemática sobre os direitos da criança e as disposições do Protocolo Facultativo nos currículos dos cursos para militares e agentes policiais, incluindo aqueles envolvidos em operações de manutenção da paz.
59. **O Comité recomenda que o Protocolo Facultativo seja sistematicamente incluído na formação de todos os grupos profissionais relevantes, em particular as forças armadas, membros das forças internacionais de manutenção da paz, policiais e oficiais de imigração, procuradores, advogados, juízes, assistentes sociais,**

Dados

60. O Comité reconhece as informações fornecidas pelo Estado Parte de que 11 crianças em seu território, que teriam sido recrutadas por milícias na República Democrática do Congo (RDC), foram registradas. No entanto, preocupa-se da quase inexistência de dados abrangentes sobre migrantes, refugiados e crianças requerentes de asilo, incluindo crianças não acompanhadas ou separadas, que entram no Estado Parte e possam ter sido recrutados ou utilizados em hostilidades no exterior ou sejam vítimas de práticas proibidas pelo Protocolo Opcional. O Comité está também preocupado com a falta de informação sobre o uso de crianças na província de Cabinda por grupos armados associados à “Frente para a Libertação do Estado de Cabinda” e grupos armados separatistas associados durante a guerra civil. O Comité está ciente de que práticas como o abuso de meninas como carregadoras, trabalhadoras domésticas ou escravas sexuais são lamentavelmente comuns no contexto de crianças em conflitos armados e observa que o Estado Parte nega qualquer conhecimento sobre isso no seu território.
61. **O Comité recomenda que o Estado-Parte estabeleça um mecanismo centralizado para a colecta abrangente de dados, desagregados por sexo, idade, nacionalidade e origem étnica, de todas as crianças que possam ter**

sido recrutadas ou usadas em hostilidades por grupos armados não-estatais no seu território e no estrangeiro, incluindo as crianças requerentes de asilo, refugiadas, migrantes e não acompanhadas, com vista à sua identificação e registo. Recomenda ainda que o Estado Parte encoraje as raparigas vítimas de abuso durante um conflito armado a se apresentarem e a proporcionar-lhes compensação ou outros serviços. Também solicita que forneça informações sobre a implementação desta recomendação no seu próximo relatório periódico

VIII. Prevenção

Procedimentos de verificação da idade

62. O Comité está preocupado com a baixa taxa de registo de nascimento e as diferenças consideráveis entre áreas urbanas e rurais e que a exigência legal para todas as crianças de obter um Bilhete de Identidade até os dez anos nem sempre é implementada na prática, o que pode levar ao recrutamento de menores nas forças armadas. O Comité também está preocupado pelo facto de que, em caso de dúvida sobre a idade, o Estado Parte confie na confirmação oral da idade por duas testemunhas. O Comité observa que os testes psicossomáticos para determinação da idade como uma alternativa ao comprovativo documental da idade são implementados apenas na província de Luanda.
63. **O Comité recomenda que o Estado-Parte revise o procedimento da confirmação oral por duas testemunhas para verificar a idade da pessoa na ausência de comprovativo documental de idade, e assegure que, para determinar a idade, seja feita uma avaliação do estado físico e emocional da criança e que este procedimento esteja disponível em todas as províncias e seja realizado por profissionais adequadamente capacitados.**

IX. Proibição e assuntos relacionados

Legislação penal e regulamentação em vigor

64. O Comité congratula-se de que o Direito Penal Militar não seja aplicado a crianças. O Comité está, no entanto, preocupado com o facto de que o recrutamento e uso de crianças acima de 16 anos em hostilidades pelas forças armadas e grupos armados não-estatais, bem como o recrutamento e uso de crianças por empresas de segurança privada não sejam explicitamente proibidos e criminalizados. O Comité também lamenta que o Estado-Parte tenha assinado, mas ainda não ratificado, o Estatuto de Roma sobre Tribunal Penal Internacional e está ainda preocupado com o facto de que o recrutamento de crianças menores de 15 anos não tenha sido definido como um crime de guerra na legislação do Estado Parte.
65. **O Comité recomenda ao Estado Parte:**
 - a. **Proibir e criminalizar explicitamente o recrutamento e uso de crianças em hostilidades pelas forças armadas, grupos armados não estatais e empresas de segurança privada;**
 - b. **Definir e punir o recrutamento de menores de 15 anos como crime de guerra, e considerar a ratificação sem demora não justificada do Estatuto de Roma sobre Tribunal Penal Internacional;**
 - c. **Considerar a ratificação do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra, bem como o Protocolo Adicional III às**

Convenções de Genebra, assinado em março de 2006, mas não ratificado

Jurisdição Extraterritorial

66. O Comité lamenta a falta de legislação sobre jurisdição extraterritorial sobre todas as ofensas abrangidas pelo Protocolo Facultativo.
67. **O Comité recomenda que o Estado-Parte estabeleça e exerça jurisdição extraterritorial sobre todos os actos proibidos pelo Protocolo Facultativo, incluindo o recrutamento ou alistamento de crianças nas forças armadas ou grupos armados, ou seu uso para participar activamente das hostilidades, quando o criminoso é um nacional angolano ou uma pessoa que tem a sua residência habitual em Angola, ou quando a vítima é uma criança angolana**

Extradição

68. O Comité reconhece a capacidade de realizar a extradição por meio de medidas especiais e ordens judiciais, mas lamenta a falta de legislação abrangente sobre extradição sobre todas as ofensas abrangidas pelo Protocolo Facultativo.
69. **O Comité recomenda que o Estado Parte tome medidas para promulgar legislação sobre crimes abrangidos pelo Protocolo Facultativo e assegure que nenhum requisito de dupla incriminação se aplica a tais assuntos.**

X. Protecção, recuperação e reintegração

Medidas adoptadas para proteger os direitos das crianças vítimas

70. O Comité acolhe com satisfação a protecção e assistência oferecidas pelo Estado-Parte, em cooperação com agências das Nações Unidas, as crianças não acompanhadas ou separadas que entraram no seu território na região de Kasai, na República Democrática do Congo (RDC). Está, no entanto, preocupado com a falta geral de mecanismos eficazes para identificar, numa fase inicial, refugiados, requerentes de asilo e crianças migrantes, incluindo crianças não acompanhadas, que entram no Estado Parte e podem ter sido recrutadas ou usadas em hostilidades. O Comité está particularmente preocupado com o facto de o Estado Parte ter identificado apenas 11 crianças como crianças soldados do grupo de quase 32.000 pessoas que fugiram da região de Kasai na RDC e entraram no Estado Parte. O Comité também está preocupado com o facto de que existem 210 crianças menores de cinco anos em casas de abrigo.
71. **O Comité recomenda ao Estado Parte**
 - a. **Estabelecer mecanismos para identificar, desde cedo, refugiados, requerentes de asilo ou crianças migrantes, incluindo crianças não acompanhadas, provenientes de países com conflitos armados passados ou presentes e que possam ter estado envolvidos nas hostilidades;**
 - b. **Assegurar que o pessoal responsável por tal identificação seja formado sobre os direitos das crianças, na protecção das crianças e nas habilidades de entrevista;**
 - c. **Desenvolver protocolos e serviços especializados para assegurar que essas crianças recebam assistência adequada para sua recuperação física e psicológica e reintegração social;**

- d. **Assegurar na jurisdição do Estado Parte que as crianças estrangeiras, não acompanhadas ou separadas, que estiveram envolvidas em conflitos armados sejam tratadas de acordo com os parágrafos 54 a 60 do Comentário Geral do Comité N ° 6 (2005) sobre o tratamento de crianças não acompanhadas ou separadas fora do seu país de origem. Em particular, o Estado-Parte deve considerar cuidados baseados na família, incluindo assistência social ou adoção, para as 210 crianças menores de cinco anos actualmente em centros de abrigo.**

Assistência para recuperação física e psicológica e reintegração social

72. O Comité acolhe os esforços do Estado-Parte na desmobilização e reintegração de mais de 13.000 ex-crianças-soldados após o fim da guerra civil.
73. **O Comité recomenda ao Estado Parte:**
 - a. **Continuar com seus programas de recuperação e reintegração de ex-crianças-soldados e assegurar que todas as crianças soldados, inclusive as que não são combatentes, recebam apoio adequado por idade e género para promover sua recuperação psicossocial e assistência à reintegração;**
 - b. **Assegurar que as crianças vítimas de recrutamento, inclusive as que agora são adultas, tenham acesso a recursos e indemnizações, de acordo com os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a Indemnização e Reparo para Vítimas de Violações Graves no âmbito do Direito Internacional Humanitário**

Minas terrestres

74. O Comité congratula-se da reforma dos acordos institucionais do Estado Parte para acção contra minas com a criação da Comissão Intersectorial Nacional de Desminagem e Assistência Humanitária (CNIDAH) e do Instituto Nacional de Desminagem (INAD), em 2002, e os principais avanços que o Estado Parte fez na limpeza de minas após o fim da guerra civil. No entanto, é preocupante que ainda existam minas terrestres em todas as 18 províncias do Estado Parte, particularmente nas áreas rurais, que causam situações inseguras particularmente para as crianças, e que houve 44 vítimas de minas no Estado em 2016, das quais 30 eram crianças, de acordo com informações do Comité.
75. **O Comité recomenda que o Estado-Parte intensifique ps seus esforços para proteger as crianças contra as minas terrestres, inclusive realizando programas militares, comerciais e humanitários de remoção de minas, programas de sensibilização sobre minas e reabilitação física de crianças vítimas, e busque assistência técnica e cooperação junto das agências internacionais.**

XI. Assistência Internacional e Cooperação

Cooperação internacional

76. **O Comité recomenda que o Estado Parte continue e fortaleça sua cooperação com o Comité Internacional da Cruz Vermelha e com o Representante Especial do Secretário-Geral para Crianças em Conflitos Armados, e uma maior cooperação com a UNICEF e outras organizações das Nações Unidas para implementação do Protocolo Opcional.**

Exportação de armas e assistência militar

77. O Comité acolhe com satisfação que, em 2017, o Estado Parte estabeleceu a Autoridade Nacional para o Controlo de Armas e Desarmamento como a entidade responsável pela implementação, apoio e supervisão interna dos tratados e convenções internacionais sobre armas e desarmamento. No entanto, está preocupado com o facto de o Estado Parte não dispor de legislação que proíba especificamente a venda ou transferência de armas e outras formas de assistência militar a Estados em que se reporta que as crianças foram recrutadas ou utilizadas em hostilidades pelas forças armadas do Estado receptor. O Comité lamenta que o Estado Parte não tenha aderido o Tratado de Comércio de Armas.

78. **O Comité recomenda ao Estado Parte:**

- a. **Adoptar legislação para impedir a venda ou transferência de armas e outras formas de assistência militar a Estados-Parte quando o destino final for um país em que se sabe que as crianças são ou podem ser ilegalmente recrutadas ou usadas em hostilidades pelas forças armadas, ou um país que fornece apoio directo ou indirecto a grupos armados que recrutam crianças ou as usam nas hostilidades;**
- b. **Considerar a adesão ao Tratado sobre o Comércio de Armas.**

XII. Implementação e Relatórios

A. Acompanhamento e divulgação

79. **O Comité recomenda que o Estado-Parte adopte todas as medidas apropriadas para assegurar que as recomendações contidas nas presentes Observações Finais sejam implementadas integralmente, inclusive transmitindo-as ao Ministério da Defesa, ao Tribunal Superior, ao Tribunal Supremo Militar e aos órgãos provinciais, e autoridades locais, para sua consideração e outras acções.**

80. **O Comité recomenda que o relatório e as respostas por escrito à lista de questões submetidas pelo Estado Parte e as presentes Observações Finais sejam amplamente divulgadas, inclusive por meio da Internet, ao público em geral, Organizações da Sociedade Civil, grupos de jovens, grupos profissionais e crianças, a fim de gerar debate e sensibilização sobre o Protocolo Facultativo e sua implementação e monitoramento.**

B. Próximo relatório periódico

81. **De acordo com o artigo 8 (2) do Protocolo Facultativo, o Comité solicita ao Estado Parte que inclua informações adicionais sobre a implementação do Protocolo Facultativo e as presentes Observações Finais no seu próximo relatório periódico a ser submetido em conformidade com o artigo 44 da Convenção.**